

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5002244-08.2023.8.24.0019

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **D&A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e **FERNANDES E FERANTI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, em conjunto “GRUPO BARATÃO” ou simplesmente “Requerentes”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção aos itens “1” à “5” da r. decisão do Evento 7, apresentar o Laudo de Constatação Prévia anexo, com as considerações que seguem.

**I – SÍNTESE DOS AUTOS**

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades empresárias FERNANDES E FERANTI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e D&A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Em resumo, afirmaram que as empresas foram fundadas em 05/04/2016 e 20/12/2016, e que formam um grupo varejista de móveis e eletrodomésticos, o Grupo Baratão. Sustentaram que o faturamento do grupo sofreu uma grande redução no ano de 2021 devido à segunda onda da pandemia de Covid-19. Alegaram preencher os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 para obter o deferimento do processamento da recuperação judicial, que foi requerido no regime de consolidação substancial, frente à alegação a existência de um grupo econômico entre as requerentes.

Em 09/03/2023, Evento 7, foi proferida a r. decisão que deferiu parcialmente as tutelas de urgência requeridas e determinou a realização de verificação prévia, na forma do art. 51-A da LREF, nomeando esta perita para a realização do trabalho no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimada, esta perita passa a sua manifestação.

## II – A MANIFESTAÇÃO DA PERITA

Inicialmente, é de se expor o objeto do laudo de constatação prévia apresentado, determinado pelo d. Juízo, a fim de que sua leitura e entendimento possam ser conduzidos consoante o escopo do trabalho em questão.

A presente perícia visa a promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento das Requerentes; da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, em atenção aos artigos 47, 48 e 51 da LREF; se estão presentes os requisitos da consolidação substancial; além de constatar onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, para fins de aplicação do art. 3º da Lei 11.101/2005. Ainda, conforme decisão judicial, o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan nos Capítulos 8 e 9 do livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional” (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes às páginas 51/79.

O *caput* do art. 51-A da LREF, que positivou o instituto da constatação prévia nos processos de recuperação judicial, assim dispõe:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Sobre o escopo da análise na constatação prévia e os limiares do trabalho pericial, lecionam Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan:

“É importante destacar que o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria da empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa. [...]

Também não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro, porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam a análise do juiz nesse momento preliminar. [...]

A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa em geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes, contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. [...]”<sup>1</sup>

A fim de atender a determinação judicial e a Lei 11.101/2005, a Credibilità realizou visitas *in loco* nas dependências das Devedoras e realizou a análise documental do que foi apresentado ao processo, nos termos dos artigos 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial). Além disso, verificou se estão presentes os requisitos do art. 69-J (necessários para a consolidação substancial), todos da LREF.

Este foram os critérios para a elaboração do trabalho ora apresentado, que segue anexo.

## II.1 – MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)

O Modelo Norteador Para Constatação Prévia (Modelo de Suficiência Recuperacional — MSR) proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan<sup>2</sup>, tem por

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 47

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 81

finalidade nortear a análise sumária do pedido inicial, sustentada nos dispositivos legais, de forma a torná-lo objetivo e ao mesmo tempo analítico, para subsidiar o magistrado na decisão do deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, com as análises das características próprias da empresa requerente e dos requisitos e documentos que instruem o pedido, proporcionando transparência, objetividade e celeridade ao procedimento de análise sumária do pedido inicial. Logo, a aplicação do modelo resulta no diagnóstico de a empresa requerente estar ou não apta ao processamento de sua recuperação judicial.

Para tanto, parte-se de três matrizes avaliativas, relacionadas aos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, respectivamente:

- i. **Primeira matriz (ISR):** Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, nos quais há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)*;
- ii. **Segunda matriz (IADe):** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)*;
- iii. **Terceira matriz (IADu):** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Adequação Documental Útil (IADu)*.

Cada uma das matrizes é dividida em itens a serem verificados, e conforme a satisfação dos requisitos, a eles devem ser atribuídas uma pontuação de 0, 5 ou 10 pontos. Ao final, as pontuações das matrizes são somadas e é aferido o diagnóstico de deferimento, determinação de emenda, ou de complementação da documentação, de acordo com a tabela a seguir, tudo extraído do trabalho acima citado:

ÍNDICE	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ISR	<40	Indeferimento do processamento
ISR	>=40	Deferimento do processamento
IADe	<50	Emenda à inicial
IADe	=50	Deferimento do processamento
IADu	=150	Deferimento do processamento
IADu	<150	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	>= 90	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	<90	Emenda à inicial

Após analisada toda a documentação e efetuadas as visitas nas unidades das Requerentes, a Perita avaliou o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Baratão nas três matrizes avaliativas (ISR, IADe e IADu) e aferiu a seguinte pontuação:

DIGNÓSTICO GLOBAL			
ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	80	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	140	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

Haja vista a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, recomenda-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Baratão. Ante à pontuação obtida no índice IADu, recomenda-se a determinação de emenda à inicial, para que as Recuperandas apresentem, em 30 dias: *i*) relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2023); *ii*) informação dos valores pendentes de pagamentos na relação integral dos empregados.

## *II.2 – A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL*

Após o reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação substancial, a reforma da Lei n.º 11.101/2005, instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto.

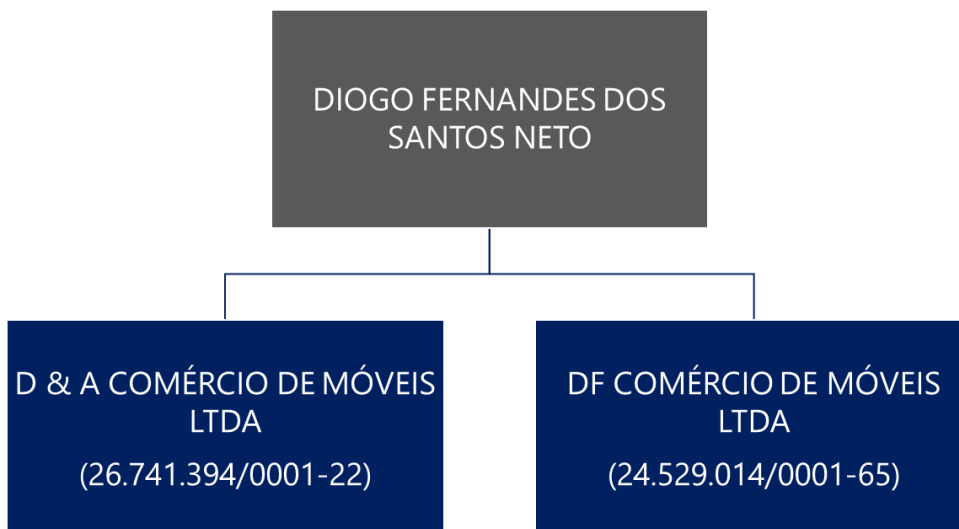
Em especial quanto as hipóteses e requisitos para autorização da consolidação subjetiva, o novo art. 69-J da LREF dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização do processamento do pedido em consolidação substancial é reservada ao julgador, e se dá quando entre as requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos das empresas e quando presentes ao menos duas das quatro hipóteses legais. Não é incomum que nas recuperações judiciais, antes da autorização de apresentação de PRJ em consolidação substantiva, o magistrado determine a realização de constatação prévia para avaliar a presença dos requisitos legais, como é o presente caso. Assim, passa-se à análise dos requisitos do caput e incisos previstos na lei.

Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico, originalmente constituído pela sociedade empresária DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (05/04/2016) e, posteriormente, com a constituição da D&A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (20/12/2016), quando restou formado o grupo varejista baratão, conforme organograma societário:



A relação de credores que as Requerentes apresentaram para instruir o pedido de Recuperação Judicial (Evento 1\_DOCUMENTACAO8) não discrimina qual devedora é titular de cada um dos débitos, bem como não há destaque que indique a existência de responsabilidade solidária nos débitos relacionados entre as Requerentes, de modo que, nesse momento processual, a separação dos referidos débitos revela-se excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e Recursos.

Há ainda a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Hoje toda estrutura administrativa do Grupo Baratão se concentra em sua sede em Chapecó-SC. Os mesmos colaboradores são responsáveis pela gestão financeira, de pessoal (departamento pessoal e recursos humanos).

Também corrobora com a demonstração da confusão patrimonial que as requerentes têm a autorização para funcionamento (Alvará de Licença) para o mesmo endereço (Evento 1, DOCUMENTACAO22), fazem a contratação conjunta de seguro patrimonial (Evento 1, DOCUMENTACAO23) e utilizam o mesmo centro de distribuição para entrega dos produtos vendidos (Evento 1, DOCUMENTACAO24).

Estes fatos demonstram a existência de confusão patrimonial entre as postulantes ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e indicam que a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único seria a medida adequada para concretizar os objetivos da Recuperação Judicial na forma da Lei n.º 11.101/2005, pela ótica da continuidade e preservação da atividade empresarial, e pela ótica da preservação dos interesses dos credores sujeitos à negociação coletiva representada pela Recuperação Judicial.

Além do preenchimento da hipótese autorizadora do *caput* do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita identificou, cumulativamente, a ocorrência de três situações descritas nos incisos do referido dispositivo, a saber:

- i) relação de controle ou de dependência:** conforme organograma apresentado acima, o único detentor das cotas sociais é DIOGO FERNANDES DOS SANTOS NETO, e a ele cabe a gestão do grupo;
- ii) identidade total ou parcial do quadro societário:** novamente, conforme organograma do Grupo Baratão, DIOGO FERNANDES DOS SANTOS NETO é a único detentor das cotas das requerentes;
- iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes:** todas as Postulantes atuam no comércio varejista de móveis, utilizando-se da mesma estrutura física.

Frente à existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Baratão e à dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada de 3 (três) hipóteses descritas nos incisos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita opina pela possibilidade de apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.



### III – CONSIDERAÇÖES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, requer a apresentaçãõ do laudo de Constataçãõ Préiva, consignando que:

**a)** as Requerentes estãõ em regular funcionamento e exercício da atividade empresarial;

**b)** os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos;

**c)** os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram apresentados, ressaltando-se a necessidade de complementaçãõ da seguinte documentaçãõ, em 30 dias, nos prõprios autos: **i)** relatõrio gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícius sociais (2020, 2021 e 2023); **ii)** informaçãõ dos valores pendentes de pagamentos na relaçãõ integral dos empregados.

**d)** opina pela autorizaçãõ da apresentaçãõ do Plano de Recuperaçãõ Judicial em consolidaçãõ substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

Fica à disposiçãõ do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessãrias.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 20 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515